

rização expressa do Ministro do Plano e Finanças, mesmo quando essas despesas tenham cabimento no Orçamento.

2. O Banco de Moçambique não licenciará transferências cambiais relativas a contratos assinados sem a observância do disposto no número anterior.

Art. 12. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a execução desta lei e nomeadamente no que se refere ao ajustamento de preços constantes para correntes, dos limites fixados nos n.º 1 e 2 do artigo 5, não podendo ultrapassar os valores fixados no artigo 4, todos da presente lei.

Art. 13. Ao Ministério do Plano e Finanças compete a aprovação e a publicação das tabelas de receitas e despesas constitutivas do Orçamento Geral do Estado para 1996, bem como a definição das regras gerais a observar na sua execução.

Art. 14. A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 2/96
de 4 de Janeiro

O n.º 1 do artigo 80 da Constituição consagra o princípio de que os cidadãos têm «o direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral».

Com o fim de regulamentar e disciplinar o exercício deste direito, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1
(Âmbito)

O direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente, com excepção dos tribunais, para exigir o restabelecimento de direitos violados ou em defesa do interesse geral é exercido nos termos da presente lei.

ARTIGO 2
(Conceitos)

Para os efeitos do que se estabelece na presente lei considera-se petição, nomeadamente:

- a) A submissão de um pedido a qualquer instituição ou autoridade pública sobre matéria da sua competência ou âmbito de acção;
- b) A apresentação de uma proposta de adopção de determinadas medidas a qualquer instituição ou autoridade pública sobre matéria da sua competência ou âmbito de acção;

c) A reclamação ou impugnação de uma medida, acto ou decisão, perante a entidade ou funcionário que o praticou ou perante o seu superior hierárquico;

d) A exposição com o fim de expressar um ponto de vista que se considere relevante para a apreciação, ponderação ou revisão de uma determinada medida, ou para a denúncia de irregularidades e anomalias no funcionamento dos serviços públicos.

ARTIGO 3
(Cumulação)

1. O exercício do direito de petição é cumulável com a utilização de outros meios legais de defesa de direitos ou de interesses legítimos e o disposto na presente lei não prejudica o que se estabeleça em legislação específica.

2. A presente lei não se aplica aos militares e aos agentes policiais em relação a assuntos do seu serviço fora das respectivas instituições.

ARTIGO 4
(Titularidade)

1. O direito de petição constitui prerrogativa dos cidadãos moçambicanos e não pode ser proibido, impedido, limitado ou dificultado no seu exercício por qualquer autoridade ou entidade privada.

2. O direito de petição pode ser exercido a título individual ou colectivamente.

ARTIGO 5
(Garantia)

Ninguém pode ser prejudicado nos seus direitos ou de qualquer forma lesado em virtude do exercício do direito de petição.

ARTIGO 6
(Abuso do direito)

Ninguém se pode eximir de responsabilidade civil ou criminal por exercer o direito de petição de forma lesiva de direitos ou interesses legalmente protegidos.

ARTIGO 7
(Gratuidade)

O exercício do direito de petição é livre de quaisquer pagamentos de taxas.

ARTIGO 8
(Informalidade)

O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer processo específico, devendo, no entanto, as petições serem reduzidas a escrito e serem devidamente assinadas pelos autores ou por quem os represente.

CAPÍTULO II

Modo de tramitação

ARTIGO 9
(Apresentação)

1. As petições são apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas, podendo também ser enviadas por via postal.

2. Quando as petições sejam dirigidas a instituições do Estado que não disponham de serviços na localidade ou distrito da residência do peticionário, poderão ser entregues na Administração do Distrito ou no Governo da província.

3. As petições entregues nos termos do número anterior deverão ser remetidas à instituição destinatária em prazo não superior a quinze dias.

ARTIGO 10
(Tramitação)

1. A entidade destinatária da petição deve responder num prazo não superior a quarenta e cinco dias após a recepção.

2. Se a petição carecer de ser clarificada, precisada no seu objectivo ou completada quanto a elementos de identificação, a entidade destinatária instruirá de imediato o peticionário para o fazer, informando-o de que prazo estabelecido no número anterior fica suspenso até à obtenção dos dados adicionais.

3. Se a entidade destinatária carecer de realizar diligências junto de outras instituições ou pessoas que a habilitem a melhor responder ao objectivo do pedido, o prazo da resposta poderá ser ajustado por mais quinze dias, devendo o peticionário ser informado desta necessidade.

ARTIGO 11
(Entidade competente)

Se a entidade destinatária se julgar incompetente para conhecer do objecto de petição, remetê-la-á de imediato à entidade competente informando do facto o peticionário.

ARTIGO 12
(Indeferimento liminar)

A petição será liminarmente indeferida quando se mostre que:

- a) A pretensão é ilegal;
- b) Põe em causa decisões judiciais ou questiona actos administrativos insusceptíveis de recurso;
- c) Carece de fundamento;
- d) O peticionário não está devidamente identificado;
- e) Decorreu o prazo legal de prescrição do direito que é objecto da petição.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia da República

ARTIGO 13
(Distribuição)

1. As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas, por escrito, ao seu Presidente.

2. O Presidente leva à consideração da Comissão Permanente as petições, com informação sobre a pertinência ou não das mesmas.

3. Admitida a petição é a mesma distribuída à Comissão competente para análise e parecer.

4. Se não existir Comissão competente em razão da matéria a Comissão Permanente designará a Comissão ou Comissões cuja vocação mais se aproxima do objecto da petição ou criará um grupo de trabalho.

5. A petição e o respectivo parecer são dados a conhecer ao Plenário.

6. O interessado é informado por escrito da posição da Assembleia.

ARTIGO 14
(Prazo)

1. A Comissão Permanente determinará o prazo em que o parecer deve ser emitido.

2. A Comissão competente ou grupo de trabalho poderá requerer a prorrogação do prazo inicial sempre que se mostrar necessário.

3. Em relação às petições que sejam distribuídas quando a Assembleia estiver em sessão, a Comissão Permanente poderá ponderar o ajustamento de prazos necessários em função da ocupação das Comissões.

ARTIGO 15
(Conclusões do exame)

1. A Comissão competente, findo o exame, poderá determinar nomeadamente o seguinte:

- a) O envio a outras instituições competentes em razão da matéria, para tomada de decisões;
- b) Propostas concretas das providências a serem tomadas por outras instituições ou pela Assembleia da República enviando-se neste caso relatório ao Presidente da Assembleia para as pertinentes decisões;
- c) O seu arquivamento com conhecimento ao peticionário.

2. No caso da alínea a) a instituição competente deverá informar a Comissão no prazo de 30 dias, das decisões que venha a tomar ou das diligências que estejam em curso.

3. As petições não são sujeitas a votação, mas qualquer Deputado pode, com base nas mesmas, exercer a iniciativa de lei ou outras iniciativas nos termos do Regimento.

ARTIGO 16
(Audições)

1. A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências ordenadas pela Comissão constituem crime de desobediência.

2. A falta de comparência injustificada do próprio peticionário poderá determinar o arquivamento da petição.

3. Nos casos em que as instituições solicitadas não respondam atempadamente às diligências ou aos pedidos de informações pertinentes, as Comissões da Assembleia deverão convocar os respectivos responsáveis para os ouvir em sessão de trabalho.

ARTIGO 17
(Informação ao Plenário)

Em cada Sessão da Assembleia da República será apresentado um relatório analítico sobre as petições que tenham dado entrada, bem como do tratamento que tenham recebido.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 18
(Moçambicanos no estrangeiro)

Os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro poderão depositar nas representações diplomáticas ou consulares de Moçambique as suas petições, queixas ou reclamações.

ARTIGO 19
(Estrangeiros em Moçambique)

O direito de petição tal como definido e regulado na presente lei é extensivo aos estrangeiros e apátridas quando se trate da defesa dos seus próprios direitos ou interesses.

ARTIGO 20
(Regulamentação complementar)

1. O Governo definirá normas de organização para o aparelho de Estado e serviços no âmbito do exercício do direito de petição pelos cidadãos.

2. As demais instituições públicas deverão organizar-se de forma a garantir o objectivo referido no número anterior.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 4 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 3/96
de 4 de Janeiro

No quadro da reorganização do sistema financeiro tem sido aprovada diversa legislação que, a par de medidas inovadoras, visa actualizar princípios e normas que se mostram ultrapassados e adequar o funcionamento das instituições de crédito à fase actual de desenvolvimento económico e social do nosso país.

É neste contexto que se torna imperioso aprovar novas regras disciplinadoras das operações cambiais, estabelecendo-se um quadro normativo básico e uma regulamentação adequada do comércio de câmbios que tenha em conta os legítimos interesses do Estado e dos demais agentes económicos, tal como a defesa da economia nacional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

ARTIGO 1
(Objecto)

Ficam sujeitos à presente lei os actos, negócios, transacções e operações de toda a índole, que se realizam entre residentes e não-residentes, que resultem ou possam resultar em pagamentos ou em recebimentos sobre o exterior.

ARTIGO 2
(Âmbito de aplicação)

A presente lei rege:

1. A realização, por residentes, de operações cambiais referentes aos:

- a) Bens ou valores situados no território nacional ou direitos sobre esses bens ou valores;

- b) Bens, valores ou direitos adquiridos, gerados ou situados no estrangeiro sobre os quais impenda a obrigação legal de repatriamento.

2. A realização de operações cambiais por pessoas singulares ou colectivas não-residentes, quando tais operações respeitem a bens ou valores situados em território nacional e direitos sobre esses bens ou valores ou se refiram às actividades exercidas no mesmo território.

3. Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se actividades exercidas no território nacional, os serviços prestados, a transmissão de direitos, os bens onerados ou alienados quando situados, produzidos, utilizados ou explorados no país.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 3
(Qualidade de residente)

Para efeito da presente lei, são havidos por residentes em território nacional, com respeito aos activos cambiais ou económicos:

- a) As pessoas singulares com residência habitual em território nacional;
- b) As pessoas colectivas com sede em território nacional;
- c) Os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, sediados em território nacional;
- d) As filiais, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação de pessoas colectivas não-residentes, reconhecidas legalmente em território nacional;
- e) Os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;
- f) As pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a noventa dias, tiver origem em motivos de saúde, ou de estudos ou determinada pelo exercício de funções públicas ou privadas, que implique a residência no estrangeiro.

ARTIGO 4
(Qualidade de não-residente)

Para efeito da presente lei, são havidos por não-residentes no território nacional, com respeito aos activos cambiais ou económicos:

- a) As pessoas singulares que residam no estrangeiro e as pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
- b) Os diplomatas estrangeiros, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no território nacional, bem como membros das respectivas famílias;
- c) As representações diplomáticas e consulares, as organizações internacionais e outras formas de representação governamental reconhecidas legalmente em território nacional.